



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:290 — Reúne num único diploma todas as disposições que se encontram estabelecidas para regular a importação de fios e tecidos destinados a bordados nos Arquipélagos da Madeira e Açôres.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 30:291 — Abre um crédito destinado a fazer face a todas as despesas do Instituto Nacional de Educação Física, criado pelo decreto-lei n.º 30:279.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 30:290

Numerosas disposições têm sido decretadas em benefício da importante indústria dos bordados da Madeira, mas torna-se ainda necessário completá-las, alargando as isenções de direitos já concedidas e tomando medidas convenientes para evitar possíveis abusos.

Considerando que a concessão de novas isenções não prejudica as receitas do Estado, porquanto a importação dos tecidos agora beneficiados se não tem podido fazer por não poder a indústria suportar o elevado encargo dos respectivos direitos de importação;

Considerando que tal medida de protecção contribuirá certamente para o maior desenvolvimento e melhor situação económica da indústria dos bordados, que representa um dos mais fortes esteios da economia da Madeira;

Considerando, por outro lado, a conveniência para os serviços e para os industriais de reunir num único diploma todas as disposições que se encontram estabelecidas para regular a importação de fios e tecidos destinados a bordados nos Arquipélagos da Madeira e Açôres;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local quando importados nos Arquipélagos da Madeira e dos Açôres:

1.º Os fios de algodão compreendidos nos artigos 439 a 447 da pauta de importação;

2.º Os fios de algodão, em negalhos ou meadas, incluídos no artigo pautal 448;

3.º Os tecidos de linho compreendidos nos artigos pautais 489, 498, 499 e 500;

4.º Os lenços de linho, em peça, incluídos no artigo 502.

Art. 2.º São igualmente isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local no Arquipélago da Madeira:

1.º Os tecidos de algodão compreendidos nos artigos 456 a 467 e 473 da pauta de importação;

2.º Os tecidos de algodão tintos, de uma só côr, compreendidos nos artigos pautais 475, 476 e 478;

3.º Os tecidos de seda, natural ou artificial, crua, branca e tinta, de uma só côr, incluídos nos artigos pautais 419 a 422.

Art. 3.º São também isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local no Arquipélago de Madeira:

1.º Os fios de seda;

2.º Os tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, destinados à exportação depois de bordados;

3.º Os fios de lã compreendidos nos artigos 397 e 398 da pauta de importação e os tecidos de talagarça denominados *canevas*, utilizados para bordados com os respectivos fios de lã;

4.º Os modelos bordados.

Art. 4.º As isenções estabelecidas por este decreto são unicamente de conceder aos fios e tecidos próprios e destinados a bordar e como tais reconhecidos pelos funcionários que intervierem no despacho.

Art. 5.º A utilização dos fios e tecidos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implica o encerramento imediato do estabelecimento, se o houver, e deixar o delinquente de ser considerado industrial de bordados.

Art. 6.º As importações de matérias primas para a indústria de bordados — fios, tecidos e modelos bordados —, com isenção de direitos ao abrigo das disposições vigentes, só poderão ser efectuadas por industriais de bordados e no Arquipélago da Madeira mediante autorização do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira, que julgará da sua oportunidade e qualidade, competindo-lhe ainda a fiscalização do exacto cumprimento das várias medidas de protecção concedidas à indústria dos bordados madeirenses.

§ único. Consideram-se industriais de bordados, para efeitos dêste decreto, na Madeira as entidades inscritas no respectivo Grémio, nos termos do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935, e nos Açôres as inscritas nas delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, nos termos do decreto-lei n.º 29:235, de 8 de Dezembro de 1938.

Art. 7.º Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto, e pelo que se refere ao Arquipélago

da Madeira, o Grémio dos Industriais dos Bordados da Madeira organizará, em triplicado, uma colecção de amostras dos tecidos que possam ser empregados no fabrico de bordados.

§ 1.º Acompanhadas de parecer fundamentado deverão aquelas amostras ser entregues na Alfândega do Funchal, que as remeterá com a sua informação à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, que, por sua vez, emitirá parecer, sendo a respectiva aprovação feita por decreto.

§ 2.º As três colecções de amostras, devidamente autenticadas, serão distribuídas respectivamente pela Direcção Geral das Alfândegas, Grémio dos Industriais dos Bordados da Madeira e Alfândega do Funchal.

§ 3.º As amostras em poder da Alfândega do Funchal servirão para esta casa fiscal determinar, por meio de confronto no acto do despacho, quais os tecidos que, compreendidos nos artigos pautais a que se referem os artigos 1.º e 2.º, gozarão de isenção de direitos.

§ 4.º As dúvidas que se suscitem na concessão da isenção de direitos serão resolvidas pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 8.º Quando as exigências da moda e dos mercados consumidores impuserem a conveniência de estender para o Arquipélago da Madeira a isenção estabelecida no presente decreto a mais algumas variedades de tecidos compreendidos nos artigos pautais a que se referem os artigos 1.º e 2.º dêste diploma, as respectivas amostras, seguindo os mesmos trâmites, serão acrescidas às colecções existentes por simples despacho ministerial.

Art. 9.º Os tecidos e os modelos bordados incluídos respectivamente nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 3.º dêste decreto serão selados, no acto da importação, na respectiva alfândega.

Art. 10.º Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarcha denominados *canevas* importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 3.º e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.

Art. 11.º Para que se verifique que as condições impostas no artigo 10.º foram satisfeitas deverá a alfândega elaborar os necessários registos e contas correntes.

§ único. Excedidos que sejam os prazos de seis meses, dos saldos residuários, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 12.º São isentos de todas as imposições de carácter local, na exportação, os bordados dos tecidos abrangidos pelo presente diploma.

Art. 13.º Os fios a que alude o artigo 1.º e os tecidos compreendidos nos artigos pautais 489, 498, 499, 500 e 502, quando procedentes dos Arquipélagos da Madeira e dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima de importação e aos da pauta mínima sem o agravamento das taxas correspondentes à obra os bordados dos mesmos tecidos, as respectivas obras não especificadas e os lenços bordados, com excepção dos tecidos de fabrico açoreano ou madeirense e respectivas obras, cuja entrada é livre no continente da República.

Art. 14.º Os fios e tecidos a que se refere o artigo 3.º e os tecidos compreendidos nos artigos pautais 456 a 467, 473, 475, 476, 478 e 419 a 422, quando procedentes da Madeira, ficam igualmente sujeitos à sua entrada no continente e no Arquipélago dos Açores aos direitos da pauta máxima e aos da pauta mínima sem o agravamento das taxas correspondentes à obra os bordados dos mesmos tecidos e as respectivas obras, especificadas ou não.

Art. 15.º A isenção de direitos estabelecida para os tecidos abrangidos pelos artigos pautais 456 a 463, 473, 478 e n.º 3.º do artigo 3.º dêste decreto é concedida durante o prazo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 16.º Ficam revogados os decretos n.ºs 13:144, de 16 de Fevereiro de 1927, 16:305, de 28 de Dezembro de 1928, 16:606, de 15 de Março de 1929, 18:867, de 8 de Setembro de 1930, 19:897, de 17 de Junho de 1931, 22:140, de 19 de Janeiro de 1933, 27:052, de 29 de Setembro de 1936, 27:853, de 13 de Julho de 1937, e 29:835, de 17 de Agosto de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:291

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 300.685\$, destinado a fazer face a todas as despesas do Instituto Nacional de Educação Física, criado pelo decreto-lei n.º 30:279, de 23 de Janeiro último, devendo a mesma importância constituir os seguintes novos artigos do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Instituto Nacional de Educação Física

Despesas com o pessoal:

Artigo 30.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício: . . .
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 245.185\$00

Despesas com o material:

Artigo 30.º-B — Aquisições de utilização permanente:
1) Móveis:
a) Para livros e revistas . . . 3.500\$00
b) Para mobiliário . . . 5.000\$00
c) Para uma máquina de escrever . . . 3.500\$00
d) Para material desportivo . . . 8.000\$00
e) Para material ginmástico . . . 5.000\$00 25.000\$00

Artigo 30.º-C — Despesas de conservação e aproveitamento do material:
1) De móveis 500\$00

Artigo 30.º-D — Material de consumo corrente:
1) Impressos 1.200\$00
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . 5.000\$00 6.200\$00